



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANA LUIZA DE CASSIA LARANJEIRA**

**A RELATIVA INAPLICABILIDADE DA “LEI AROUCA” E O AGRAVAMENTO DA  
CRUELDADE EXISTENTE EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS EM NÍVEL  
FEDERAL**

**BRASÍLIA - DF  
2022**

**ANA LUIZA DE CASSIA LARANJEIRA**

**A RELATIVA INAPLICABILIDADE DA “LEI AROUCA” E O AGRAVAMENTO DA  
CRUELDADE EXISTENTE EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS EM NÍVEL  
FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília(UniCEUB).

Orientador: Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto.

**BRASÍLIA - DF  
2022**

**ANA LUIZA DE CASSIA LARANJEIRA**

**A RELATIVA INAPLICABILIDADE DA “LEI AROUCA” E O AGRAVAMENTO DA  
CRUELDADE EXISTENTE EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS EM NÍVEL  
FEDERAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília(UniCEUB).

Orientador: Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto

**Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto**

---

**Professor (a) Avaliador (a)**

# **A RELATIVA INAPLICABILIDADE DA “LEI AROUCA” E O AGRAVAMENTO DA CRUELDADE EXISTENTE EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS EM NÍVEL FEDERAL**

Ana Luiza de Cassia Laranjeira

## **RESUMO**

O presente artigo visa discutir sobre a aplicabilidade da Lei Arouca aos procedimentos científicos e a existência da crueldade nestes processos. Sendo assim, será analisada a necessidade de aplicação de meios alternativos à ciência, quando estamos diante da experimentação animal, principalmente no que se refere aos limites éticos e jurídicos dos procedimentos com eles desenvolvidos. Nesse sentido, mediante a existência suficiente de avanços científicos, tecnológicos, sociais, ambientais e bioéticos, deve-se considerar que os animais são seres que sentem dor, vez que são dotados de sensibilidade, permitindo-nos considerar que é necessária a existência de uma norma regulamentadora que respeite os princípios constitucionais, primordialmente o Princípio da Dignidade e, não apenas uma lei que permita livremente o “uso” dos animais em experimentos científicos causando-lhes dor e sofrimento, assentindo com os atos de crueldade. Portanto, contende em reconhecer a existência da sensibilidade animal, respaldo suficiente para que não sobrevenha uma norma inidônea que permita que seres vivos sofram. Para tanto, será analisada a Lei Arouca e a sua aplicação no âmbito científico, através de um estudo bibliográfico, com análise doutrinária, frente ao que preceitua a Constituição Federal de 1988, discutindo-se sobre sua aplicabilidade. Conclui-se, portanto pela relativa inaplicabilidade da Lei Arouca para com todo o reconhecimento a ser discutido quanto a vida dos animais.

**Palavras-chave:** experimentação animal; métodos alternativos; métodos substitutivos; antropocentrismo; crueldade.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. A experimentação animal; 2. A evolução das normas relacionadas à experimentação animal e um breve histórico do uso dos animais na ciência; 2.1 O Antropocentrismo, Biocentrismo, Especismo, Abolicionismo e o Utilitarismo e suas visões sobre a experimentação animal na ciência; 3. A crueldade e a sua existência nos experimentos científicos; 4. A teoria dos 3 R's; 5. A existência de métodos substitutivos ao experimento animal; 6. A Lei Arouca e os fundamentos para a sua relativa inaplicabilidade; Considerações Finais;

## **INTRODUÇÃO**

Efetivamente, no atual ordenamento jurídico, os animais são amparados por um único dispositivo, a Constituição Federal de 1988, esta limita-se a regulamentar o meio ambiente, tornando a proteção legal, excluindo o amparo único e exclusivo dos animais em espécie, o que remonta ao extremo contrassenso existente na legislação vigente. Em contrapartida, não há respaldos satisfatório para considerar o animal como sujeito de direito.

Convém destacar que os animais integram a coletividade, o que pacifica o entendimento de que são seres que exigem respeito. No entanto, a obediência humana é balizada por determinações legais, regidos por legislações que não somente transcrevem

direitos, mas também os impõem obrigações condizentes com o que está sendo legislado, sendo eficiente e eficaz ao que se determina. De toda sorte, é fácil e lógico reconhecer que a experimentação animal é algo que faz parte da vida humana, não há como extinguir determinada ação por inteiro, mas há que se reconhecer que existem meios suficientes para substituir os animais neste âmbito.

Prima-se o entendimento de que os animais são seres sencientes, entende-se por esta, a indicação daquele que sente ou tem sensações, sendo este originado do latim *sentiente* (REIS, 2018). São seres vivos dotados de sentidos, ou seja, capazes de sentirem prazer, dor, emoção e, ainda, possuir habilidades cerebrais, como a inteligência e a consciência (BOYLE, 2009 apud SILVA; JÚNIOR, 2020). Tudo isso, permite-nos reconhecer que estes, não devem ser tratados apenas como mais um ser vivo, mas como o ser vivo, que possui suas limitações e sentidos, da mesma maneira que nós, humanos.

Surge então, a necessidade do reconhecimento da sua dignidade amparada à luz da Constituição Federal de 1988, cujo tal preceito, deve ser reconhecido por nós, tutores legais, protegendo-os ativamente diante das prerrogativas científicas humanísticas existentes no mundo atual. Assim, mediante os imensos avanços científicos adquiridos conforme a evolução da ciência e da própria tecnologia, os animais não são seres imprescindíveis para a sobrevivência humana, posto que vivemos em um mundo em constante evolução que tudo tem se tornado substituível, pois sempre há algo mais palpável e superior para satisfazer as vontades.

Diante disso, para os fins da presente pesquisa, preponderou-se o estudo da Lei Federal nº 11.794/08 – Lei Arouca e sua aplicação nos experimentos científicos, a qual se destina a regulamentar o inciso VII, § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, tendo sido sancionada no dia 8 de outubro de 2008 (BRASIL, 2008). O intuito é permitir uma breve reflexão da sua regulamentação quando estamos diante de experimentos científicos realizados em animais e seu apreço à vida destes.

Assim sendo, o problema que se coloca nesta pesquisa relaciona-se à aplicabilidade da Lei Arouca aos experimentos científicos quando estamos perante a experimentação animal, cuja condutas permitem que os animais estejam submissos à crueldade, esta proibida na própria Constituição Federal de 1988, preponderando a sua Supremacia Constitucional. A pergunta de pesquisa que preside este trabalho é: Em que medida a Lei Arouca regulamenta o uso dos animais nos experimentos científicos, consentindo discricionariamente com as práticas cruéis dirimidas a eles neste âmbito?

Então, para melhor compreensão do tema em discussão a doutrina já interpela o assunto, como bem preceitua “Se a lei nacional proíbe a prática de atos de abuso, maus-tratos de ferir ou mutilar animais, qual pode ser o propósito de ‘normas’ que permitam experimentos que propositadamente causem dor e angústia a animais? ”(GREIF; TRÉZ, 2000, p. 78).

Aprofundando-se ao objetivo geral deste estudo, é insistir na relativa inaplicabilidade da Lei Arouca, confrontando os interesses humanos, uma vez que já existem meios alternativos, suficientes para a não utilização de animais nos experimentos, a fim de que estes, tenham uma vida digna, sem que seus interesses e sentidos sejam prejudicados por uma Lei que permite o seu uso, ou ainda, dê respaldo a atos de crueldade.

Quanto aos objetivos específicos, busca-se demonstrar por meio de estudos, teorias e doutrinas, bem como, a certificação comprovada por avanços tecnológicos, sociais, científicos, ambientais e bioéticos que regular e permitir a experimentação animal sem considerar a vida de um animal, gera como consequência o agravamento da crueldade aos animais.

Por fim, como foco central, o método a ser utilizado é o bibliográfico, bem como o entendimento doutrinário, com a análise dos dispositivos da Lei Arouca e seu objetivo central, a frente do que resta firmado pela Constituição Federal de 1988, discutindo-se sobre sua relativa inaplicabilidade e a validação da vida animal, reconhecendo a sua senciência.

Quanto à justificativa para a realização da pesquisa, é que, inicialmente, se reconheça a necessidade de uma melhor regulamentação ao uso dos animais em experimentos científicos, com a produção de uma lei aplicável de acordo com as reivindicações destes seres, respeitando, portanto, a sua vida e seus direitos, contrapondo-se à crueldade.

Ademais, a presente pesquisa se mostra relevante para com a luta animal, uma vez que reconhece a senciência animal, dando amparo às outras áreas de exploração animal para com o reconhecimento de que estamos diante de uma vida e, não mais de um “objeto” a ser regulado pelos humanos.

A hipótese inicial é de que a utilização dos animais nos experimentos científicos pode ser substituída, à luz dos avanços atuais, permitindo que a sua existência seja subsidiária à ciência e a vida do animal, valha mais do que uma “simples” descoberta científica, em virtude da existência de métodos alternativos, aptos a substituir ou reduzir o uso de animais, refinando a sua metodologia, objetivando a diminuição da dor e do sofrimento (ANDRADE *et. al.*, 2002).

Dá-se estes métodos alternativos por meio de modelos computadorizados, matemáticos, simulações e diversos outros, estes atrelados ao princípio dos 3 R's, quais sejam redução, refinamento e substituição, transformando o experimento científico de uma forma mais humanitária (RUSSEL; BURCH, 1959).

Permite-se que se conclua pela relativa inaplicabilidade da Lei Arouca para com todo o reconhecimento a ser discutido quanto a vida dos animais.

## 1 A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Inicialmente, compreende-se que a experimentação animal diz respeito à prática de explorar os animais vivos ou recém-abatidos, a fim de subsidiar a ciência com informações (GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016), como por exemplo: o uso para testes de cosméticos, vacinas, medicamentos, entre outros. Sendo assim, o termo *vivissecação*, em sua literalidade, significa “cortar vivo”, ou seja, cortar o animal que ainda se encontra vivo para realizar procedimentos científicos. Já o oposto, está a *dissecação*, significando “cortar morto” o corpo (RIBEIRO; CARVALHO, 2019).

Neste cenário, os animais encontram-se submissos a esta ciência, uma vez que é utilizado e instrumentalizado como um meio para determinar a eficácia e a segurança de inúmeras substâncias e produtos que os próprios humanos produzem ou se valem da natureza.

Nesse ínterim, Bernard Rambeck, autor do livro intitulado “Mito das Experiências em Animais”, considera como um mito a afirmação de que somente especialistas sabem avaliar a necessidade da experimentação animal, *in verbis*:

O mito de que leigos, por falta de conhecimento especializado, não podem opinar sobre experiências em animais proporcionou, durante dezenas de anos, um campo livre para os *vivisseccionistas*. Eles têm enorme interesse em trabalhar sem serem observados e incomodados por um público crítico. As experiências em animais, assim como a criação de animais confinados, ou a criação de animais para comércio de peles são praticadas com um número infinito de torturas porque os políticos, os legisladores, os teólogos, os filósofos e, principalmente, o homem comum não têm noção do que acontece ou, então, têm uma idéia totalmente errada do sofrimento e da miséria desses animais. nos últimos anos, porém, os muros do silêncio vêm sendo progressivamente derrubados pela imprensa, pelo rádio e pela televisão. além disso, os últimos anos trouxeram mudanças importantes: os leigos são apoiados por especialistas e por associações médicas e leigas, nacionais e internacionais, que rejeitam as experiências em animais. Deixar que os próprios pesquisadores julguem a necessidade e a importância das experiências em animais é semelhante a um parecer sobre alimentação vegetariana feito por uma associação de açougueiros ou a um relatório sobre o significado da energia nuclear elaborado pelos fornecedores de usinas nucleares. Não serão justamente aqueles que estão engajados no sistema de

experiências em animais que irão questionar a vivissecção (RAMBECK, 2008).

Como bem preceitua o autor acima, há quem defenda a experimentação animal como algo perfeito e infalível, mas se omitem quanto ao que de fato se passa nesses experimentos. Há, em si, uma falsa percepção da realidade, pois não se mostra ao certo o que de fato se passa em um experimento para, por exemplo, descobrir se uma substância é tóxica ou não ao ser humano. A existência de leigos a essa área, como maioria, dá margem aos vivissecionistas, ou seja, estes continuam se valendo de meios incólumes para adquirir respostas.

Sendo assim, a experimentação animal tende a observar demandas políticas, econômicas e sociais, atendendo às postulações imediatistas da sociedade. É o que o autor Peter Singer diz:

Somente nos imensos valores financeiros que movimentam laboratórios e indústrias de cosméticos, como esses experimentos são financiados por agências governamentais, não há lei que impeça os cientistas de realizá-los; há leis que proíbem pessoas comuns de bater em cães até a morte, mas os cientistas podem fazer a mesma coisa impunemente sem que ninguém verifique se desse fato advirão benefícios. O motivo é que a força e o prestígio do estabelecimento científico, apoiados pelos vários grupos de interesses, incluindo os que criam animais para vender os laboratórios, têm sido suficientes para impedir as tentativas no sentido de se realizar um controle legal efetivo. (SINGER, 2009, p. 53-54).

É fácil notar que a ciência animal é um negócio politicamente lucrativo, é por meio dela que, diversos questionamentos humanos foram e ainda são sanados. Mas, é necessário compreender que em meio ao século XXI, não se torna algo indispensável para a sobrevivência humana. Pelo contrário, o avanço tecnológico nos permite não mais despejarmos nossas necessidades em outras vidas, sobrepondo-se umas as outras, mas reconhecer que estas merecem ser vividas.

Nessa toada, ainda que exista a experimentação animal na vida humana como algo permanente, é necessário reconhecer, não somente as nossas semelhanças, mas ainda e, principalmente, as nossas diferenças. Fica o seguinte questionamento, o que seria usado para substituir os animais, caso estes não existissem? A pergunta é sanada a partir das necessidades humanas, pois estes evoluiriam ao ponto de buscar respostas suficientes aos seus questionamentos, trazendo alternativas contundentes e válidas para atender as suas próprias demandas, nesse caso, a existência dos animais não seria mais ligada à dependência humana. É o que demonstra a autora Lúcia Cristiane:



[...] é importante observar que muitas substâncias hoje utilizadas para curar os seres humanos, bem como a maioria das técnicas cirúrgicas habituais já desenvolvidas, foram descobertas sem a utilização de animais. Podem-se citar como exemplos as descobertas da penicilina e seus efeitos terapêuticos em várias doenças; do raio-x; do fator RH humano; dos mecanismos de ação dos hormônios; dos processos químicos e fisiológicos do olho; da relação entre colesterol e doenças cardíacas; entre o hábito de fumar e o câncer; entre a hipertensão e ataques cardíacos; a elucidação das muitas formas de doenças respiratórias; o isolamento do vírus da AIDS, bem como os mecanismos de sua transmissão; o desenvolvimento de drogas antidepressivas e anti-psicóticas; de vacinas, como a contra a febre amarela; e a interpretação do código genético e sua função na síntese de proteínas (SOBRE, [2003?] apud STEFANELLI; 2011, p. 195).

Assim, a crença humana despejada nos animais, é crer que estes, muitas vezes, precisam morrer ou sofrer para que os questionamentos humanos sejam satisfeitos. Há a convicção de que o bem-estar humano, só pode existir, se o bem-estar animal for deixado de lado, para que assim, as exigências humanas sejam atendidas. Sendo assim, despejar a responsabilidade da cura e da sobrevivência humana em experimentos animais como única resposta, torna-se retrógrado.

É necessário entender que sofrer maus tratos é perder a própria dignidade devida a cada ser vivo, existindo outras formas a serem operadas para suprir nossas dependências sem perdermos o respeito pelas demais. De fato, os objetivos da ciência são relevantes e imprescindíveis para a evolução humana no planeta, mas, é altamente questionável sob o aspecto ético e biológico que o avanço científico é realmente algo que só possa ocorrer à custa da submissão de animais sencientes a experimentos que provoquem dor e sofrimento (MEDEIROS; NETO; PETTERLE, 2016).

Por fim, comprova-se que a experimentação animal está regulamentada pela legislação vigente, Lei Federal nº 11.794/08 – Lei Arouca, sendo por vezes considerado o único método a ser utilizado na ciência. É contraditório pensar que diante desta prática os humanos se igualam aos animais, mas não os assemelham quando estamos diante de uma vida a ser violentada.

Sabe-se que nem todos os conhecimentos científicos foram respondidos pela experimentação, mas para a conveniência humana, o mais fácil, torna-se o mais agradável e convincente. Desprezar a dignidade de um ser vivo, para que a vida dos humanos sejam mantidas, torna-se arcaico, a partir dos avanços que a tecnologia nos permite usufruir.

Nesse sentido, vislumbra-se a discussão sobre a evolução das normas relacionadas à experimentação animal no Brasil e um breve histórico do uso dos animais na ciência que se transcorre no próximo tópico.

## 2 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS RELACIONADAS À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL E UM BREVE HISTÓRICO DO USO DOS ANIMAIS NA CIÊNCIA

Os registros apontam que, na Grécia Antiga, o médico chamado Hipócrates (460 a. C), considerado este, como o “pai da medicina” e, também, Alcmeon (500 a.C), utilizavam os animais para fins científicos, este último, como exemplo, estudava e comparava os órgãos de animais e humanos conjuntamente (LUCA, 1996, apud BAEDER; PADOVANI; MORENO; DELFINO, 2012).

Ademais, por volta da mesma época, Herófilo (330-250 a.C.) e Erasítrato (305-240 a.C.), utilizavam os animais como meio para obtenção de informações dos sistemas do corpo humano (LUCA, 1996, apud BAEDER; PADOVANI; MORENO; DELFINO, 2012). Ainda na Grécia, Aristóteles (384-322 a. C.) defendia a superioridade humana sobre os animais, perfazendo-se o mesmo pensamento que se tem atualmente, qual seja, a hierarquia humana, resultando no entendimento de que os animais possuíam capacidades inferiores a dos humanos, devendo àqueles serem objetos de benefícios para estes (MENEZES, 2003; CHAGAS; D’AGOSTINI, 2012 apud GUIMARÃES; FREIRE; MENEZES, 2016).

Saindo da Grécia e indo para Roma, o cientista chamado Galeno (129-210 d.C.), um pouco mais tarde, realizou as primeiras vivisseções em animais, com o objetivo de obter informações que naquela época e até os dias de hoje, são consideradas essenciais (D’ACAMPORA, 2003 apud BAEDER; PADOVANI; MORENO; DELFINO, 2012). Após, em 1638, William Harvey, publicou possivelmente a primeira pesquisa científica em animais, sob o título *Exercitatio anatomica de motu cordis et sanguinis in animalibus*, apresentando a fisiologia da circulação sanguínea realizado em mais de 80 espécies de animais diversos (REICH, 1995 apud BAEDER; PADOVANI; MORENO; DELFINO, 2012).

No Renascimento, o antropocentrismo ganhou lugar, perpetuando-se até os dias de hoje, colocando o homem como centro de tudo, tornando-o o ápice da hierarquia humana e animal. Foi nesse período que se sustentou que, tudo que estivesse ao redor do ser humano, deveria servir a sua espécie.

Surge, portanto, a teoria mecanicista do filósofo René Descartes (1637 apud ROCHA, 2004), que disserta os ensinamentos de forma a transformar os animais em simples máquinas, como este diria “meros autômatos”, reconhecendo que estes não seriam capazes de sentir dor, favorecendo a ideia de que os animais são comparáveis às coisas ou objetos. Assim seriam o centro da disposição humana, hipótese em que, a sua utilização era algo voltado unicamente

às vontades dos Homens. Nesse sentido, explica que:

[...] de nenhuma maneira isso parecerá estranho àqueles que, sabendo quantos autômatos diferentes ou máquinas móveis pode engendrar a indústria humana [...] considerando o corpo animal como uma máquina que, tendo sido obra das mãos de Deus, é sem comparação possível mais bem arrumada e tem em si movimentos mais admiráveis do que qualquer daquelas que os homens possam inventar (DESCARTES, 1978, p. 102).

Contudo, em meio a essas considerações relacionadas a insensibilidade animal, em 1789, Jeremy Bentham trouxe à baila a discussão relativa à capacidade dos animais sentirem dor, declarando que, ainda que não fosse levado em consideração o raciocínio animal, a capacidade de sofrer deveria ser encarada (MENEZES, 2002).

Por conseguinte, avançando um pouco mais na história da experimentação animal, o cientista Peter Singer (1975), importante autor para a evolução da consideração animal, dispunha que, o princípio da igualdade, deve ser levado em consideração na pauta animal *versus* humanos, reconhecendo que, assim como nós humanos, os animais são seres capazes de sentirem dor e sofrimento, assim como sentir prazer.

Destarte, em meio a toda essa evolução, mais adiante a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), firmou em 15 de Outubro de 1978, a *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, trazendo ainda mais à tona a existência do debate da experimentação animal. Determinada declaração, em seu artigo 8º, deixa claro que quando estamos diante de uma experimentação animal, que demanda sofrimento físico, torna-se incompatível com o direito dos animais, seja qualquer espécie de experiência. Sendo assim, a mesma declaração determina o uso de métodos substitutivos e o seu próprio desenvolvimento (BÉLGICA, 1978).

No Brasil, a regulamentação dos procedimentos científicos em animais, deu-se em 8 de maio de 1979, por meio da Lei nº 6.638, passando a estabelecer regras e normas para a "prática didático-científica da vivisseção de animais" (BRASIL, 1979). Já em 2008, após 13 anos em tramitação, aprovou-se por unanimidade pelo Senado, a "Lei Arouca" – Lei Federal nº 11.794/2008, criada pelo Projeto de Lei nº 1.153/1995, sendo seu autor o ex-deputado Sérgio Arouca, regulamentando os procedimentos científicos ao uso de animais em experimentos (BRASIL, 2008).

No entanto, segundo o pesquisador Renato Sérgio Balão Cordeiro, o início da regulamentação da pesquisa com animais de laboratório no Brasil surgiu no Governo Getúlio Vargas, em julho de 1934, pelo Decreto nº 24.645, e em 1941, com o Decreto- Lei 3.688,

tratando-se das Leis de Contravenções Penais. Sendo assim, há anos a experimentação animal encontra-se regulamentada (CORDEIRO, 2008).

Diante da abordagem desenvolvida neste tópico, é necessário o discernimento das visões existentes no âmbito deste tema, permitindo o entendimento necessário aos preceitos estabelecidos ao comportamento humano para acatar esta prática cruel. Sendo assim, o próximo tópico abordará os movimentos do antropocentrismo, biocentrismo, especismo, abolicionismo e utilitarismo no âmbito animal.

### **O Antropocentrismo, Biocentrismo, Especismo, Abolicionismo e o Utilitarismo e suas visões sobre a experimentação animal na Ciência**

Evidencia-se, conforme já discutido, que os homens, dentro da hierarquia mundial, encontram-se como o centro de tudo, logo, a totalidade do planeta deve atender aos seus interesses. Denota-se assim que, se tudo deve atender aos interesses humanos, os animais devem ser sujeitos submissos às vontades humanas, por óbvio. Contudo, assim como os humanos, os animais possuem o mesmo valor intrínseco em si, ou seja, são sujeitos de uma vida, o que nos remonta a existência de igualdade entre ambos.

A existência animal, não deve ser valorizada tão somente como um bem a ser utilizado e tutelado pelo ser humano, conforme as suas vontades e necessidades, mas sim reconhecer que a vida destes, tem valor em si mesmo, não em relação aos benefícios e utilidades que, por consequência, eles nos trazem. Abordando de início a visão antropocêntrica, esta defende que o animal tem valor instrumental, não existindo um fim em si mesmo, mas apenas um meio ou recurso apto a ser desfrutado pelos animais humanos. Dessa forma, a visão antropocêntrica, remonta a ideia de que, tudo que não for humano, deve estar sob o domínio destes.

Não obstante, ressalta-se a prevalência da visão antropocêntrica, na qual se sobressai a corrente biocêntrica. Considera esta corrente que, se as ações humanas estivessem voltadas ao teor biocêntrico, por si só, a vida do animal importaria, pelo simples fato de existir, uma vez que todas as formas de vida seriam importantes, pois todas teriam o mesmo valor (MELLO; CAVALCANTE, 2020). Mas, ao contrário, o antropocentrismo prevalece, pautando-se na função dos animais, sendo seres protegidos “indiretamente” pelo ordenamento jurídico, estando sob a guarda humana, tendo em vista, estes, serem os destinatários da norma, portanto, os únicos capazes de proteger e preservar o meio ambiente (MELLO; CAVALCANTE, 2020).

Embasando o que foi dito acima, o autor Edis Milaré (2008, p. 100), relata que:

O antropocentrismo é uma concepção genérica, em síntese, que faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta dos valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva, etc.) de modo que ao redor desse centro, gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.

Em continuidade ao homem como o centro do mundo, há o especismo, proposto por Richard Ryder, em 1970, e posteriormente popularizado, mas não defendido, pelo autor Peter Singer (1998). Este último, em sua obra, define o especismo como:

[...] qualquer forma de discriminação praticada pelos seres humanos contra outras espécies. Como o racismo ou o sexismo, o especismo é uma forma de preconceito que se baseia em aparências externas, físicas etc. A simples constatação de uma diferença é usada como um pretexto ou motivo para a não aplicação do princípio ético da igualdade, entendida como igual consideração de interesses. Mas os pretextos que supostamente justificariam essa discriminação não procedem. Na ética utilitarista, ser passível de sofrimento é a característica que diferencia os seres que têm interesses – os quais deveríamos considerar – dos que não os têm. A condição de “senciente” (capacidade de sofrer ou experimentar prazer ou felicidade) é, portanto, suficiente para que um ser vivo seja considerado dentro da esfera da igual consideração de interesses. A crítica ao especismo é especialmente elucidativa para repensarmos atitudes nossas tão arraigadas como saborear a carne de um animal, um interesse muito pequeno quando comparado à vontade de viver daquele animal (SINGER, 1998, p. 25-92).

Sendo assim, de acordo com o autor acima, o especismo diz respeito à discriminação de outras espécies opostas à sua, cujo preconceito está intrínseco a questões externas que os diferenciam entre si, como por exemplo, o sexismo, o racismo e outras formas de preconceito. O tipo de especismo mais habitual, é exatamente o do ser humano e dos animais, mais conhecido como especismo antropocêntrico, tudo isso faz com que o ser humano, acredite ter respaldos suficientes para não aplicar a igualdade nas relações entre humanos e animais.

Já o abolicionismo, existente desde os anos de 1980, como um movimento oposto ao acima citado, este reconhece que os animais são seres sencientes e fomenta pela abolição da exploração animal, rejeitando qualquer violência dirigida a essa espécie. Sendo assim, o objetivo principal desse movimento, é acabar com as práticas que promovam crueldade animal, reconhecendo que estes são seres sujeitos de direitos.

Sintetizando o exposto acima, o autor Heron J. Santana Coelho Gordilho, nos diz que:

Mesmo que Rawls estivesse certo ao afirmar que apenas os seres racionais estão capacitados a participar na elaboração do contrato social, isso não significa que eles devam estabelecer regras sociais apenas para si próprios.

Muito pelo contrário, o contrato social deve reconhecer direitos aos seres “irracionais”, pois nada impede que sejam representados por procuradores “racionais”. (GORDILHO, 2017, p. 196).

Sendo assim, seguindo o entendimento firmado pelo autor acima, enquanto ser sujeito de direito, os animais tem consigo a capacidade processual, ou seja, capacidade de ser parte, por meio dos institutos de representação ou substituição processual. Portanto, o abolicionismo reconhece os animais como seres que possuem em si, direitos, conseqüentemente dotando-se da capacidade de ver seus direitos serem efetivamente defendidos, ainda que não seja em juízo.

Por fim, há a visão utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, na qual, na medida em que uma ação tem como consequência a felicidade, ela será boa, mas na medida em que se volta para o sofrimento, será má, conforme o entendimento abaixo:

A doutrina que aceita a utilidade ou o Princípio da Maior Felicidade como o fundamento da Moral, sustenta que as ações estão certas na medida em que elas tendem a promover a felicidade e erradas quando tendem a produzir o contrário da felicidade. Por felicidade entende-se prazer e ausência de dor, por infelicidade, dor e privação de prazer [...] o prazer e a ausência de dor são as únicas coisas desejáveis como fins, e que todas as coisas desejáveis (que são tão numerosas no esquema utilitarista como em qualquer outro) são desejáveis, seja pelo prazer inerente a elas, seja como meios para promover o prazer e prevenir a dor (MILL, 2000, p. 30).

Portanto, para o utilitarismo, o bem-estar de cada indivíduo, seja ele, animal ou humano, tem importância. Essa teoria é muito bem defendida e aplicada por Peter Singer (1990), chamando-se de utilitarismo consequencialista ou preferencial, ou seja, deve-se considerar o princípio da igual consideração, exigindo um ponto de vista universal, sob o qual, vai além da preferência pessoal.

Dessa forma, a aplicação do utilitarismo na experimentação animal, deixando de lado os ditames impostos pelo especismo e antropocentrismo, permite que exista a maximização da felicidade e a minimização do sofrimento do maior número de seres, ou seja, resguarda-se a vida e a consciência animal. Posto isso, não mais se atende inteiramente aos interesses humanos, mas também, olha-se pela ótica utilitarista de que os experimentos científicos devem levar em consideração a vida animal e, conseqüentemente, afastar o sofrimento dirigido a estes em seus procedimentos.

Logo, em meio a essas visões estabelecidas no decorrer deste cenário, compreender a crueldade animal nos experimentos científicos, independentemente da aplicação de visões diversas, torna-se essencial para o entendimento do que se objetiva neste artigo, conforme será demonstrado no próximo tópico.

### **3 A CRUELDADE E A SUA EXISTÊNCIA NOS EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS**

Sabe-se que os interesses humanos e a designação das coisas sempre ao seu favor permitiram que a vida animal se tornasse um bem a ser tutelado pelos humanos, impondo que aqueles servissem a estes. Sendo assim, constata-se que asoberania dos humanos aos animais dá margem para o tratamento desumano a estes, pois, a crueldade e os maus tratos tornam-se mais validados ao determinarem que os Homens, possuam a tutela animal e, portanto, são legítimos para fazer aquilo que bem entendem.

Dessa forma, a experimentação animal permite que os danos e traumas causados aos animais sejam irreparáveis, e que haja dor e angústia suficientes para ensejar crueldade e maus tratos. A crueldade não está presente somente na experimentação científica, mas sim, nas ações humanas como um todo.

Então, para sedimentar o conceito de crueldade, a Dra. Helita Barreira Custódia, definiu que a crueldade contra animais, é toda ação ou omissão, cometida de maneira dolosa ou culposa, seja em locais públicos ou privados, praticadas de diversas formas, seja por meio de poluição ambiental, desmatamentos, experiências dolorosas e outras condutas que resultam em maus tratos contra animais ainda vivos, sujeitos a dores, torturas e outras inúmeras situações de lesões corporais (CUSTÓDIO, 1997 apud DIAS, 2000, p. 156-157).

Posto isso, assim como nós, seres humanos que possuímos direitos e deveres e buscamos por respeito, os animais enquanto seres vivos, também possuem seus direitos que devem ser respeitados tanto quanto o de nós cidadãos, considerando que são seres amparados por dignidade própria, reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, ao não permitir que os animais sejam sujeitos de crueldades humanas (BRASIL, 1988). Nessa toada, essas espécies são tratadas como propriedade, um bem jurídico a ser tutelado pelo ser humano, impondo-lhes diversas explorações, a fim de que satisfaça interesses alheios aos que lhes foram destinados (MENDONÇA, 2018).

Estes, portanto, sempre foram usados na qualidade de objeto, atribuindo-lhes funções que trazem benefícios diretamente ao indivíduo, pelo uso do corpo animal, como por exemplo: produção de roupas, alimentos, atrações de eventos, serventias trabalhistas e outros.

Nesse mesmo sentido, há ainda, a atribuição da visão do Código Civil (2002) aos animais, como meros seres inanimados, equiparando estes, como coisas, estando no mesmo patamar que os objetos, não possuindo, portanto, vida. Contudo, há que se falar na necessidade de evolução desse pensamento, pois já resta claro que animais são seres sujeitos de direitos e, conforme os avanços comprova-se que eles necessitam de tratamentos

correspondentes às suas necessidades e seus direitos.

Sendo assim, é de suma importância, o indivíduo ter a percepção de que os animais são seres que sentem e possuem sentimentos como nós, legitimando-se como seres sencientes, capazes de sentirem dor, sofrimento e prazer, como já se comprova pela própria neurociência, determinando os animais como seres dotados de consciência e sentido (CORREIA, 2017).

Assim, entende-se que:

As evidências mostram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência; enquanto cientistas, nós sentimos que tínhamos um dever profissional e moral de relatar essas observações para o público”, é uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos...É uma questão delicada. Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar os dados. (LOW, 2016 apud CORREIA, 2017, p. 53-54).

Então, porque determiná-los e tratá-los na qualidade de coisa, se possuem os mesmos sentidos que nós humanos? É o que o autor Charles Darwin nos responde, pois para ele “Não há diferença fundamental entre o Homem e os animais nas suas faculdades mentais (...). Os animais, como o Homem, demonstram sentir prazer, dor, felicidade e sofrimento.”(DARWIN, 1859 apud DOURADO; LUNA; CROSIGNANI, 2017).

Portanto, é necessário criar e afirmar um cenário em que os animais devem ser protegidos. Sendo assim, cabe mencionar o que a autora Edna Cardozo diz:

Atualmente, desponta um novo olhar sobre os direitos fundamentais, não mais considerando os animais não humanos apenas como componentes da biodiversidade, mas uma visão pautada em seu valor intrínseco de ser vivo. Se o Direito reconhece direitos a entes morais, nada obsta conceder direitos aos animais, cientificamente reconhecidos como seres sencientes (DIAS, 2020, p. 19-20).

Segundo a autora, é importante destacar que a sociedade, juntamente com o Poder Público, tem o dever de não permitir a submissão dos animais à crueldade. Ainda, destaca que as regras de proteção animal são cogentes, ou seja, possui por si só, o caráter de cumprimento obrigatório. Sendo preceptivas ao obrigar os indivíduos e o Estado a protegê-la e proibitivas quando ela proíbe as práticas que sujeitam o animal à crueldade (DIAS, 2014).

Portanto, enquanto seres sencientes, assim como nós, os animais possuem suas



necessidades e suas dores, pois, não se pode medir a dor que um sente quanto ao outro, dor é dor, não há como definir e colocar um parâmetro que dê respaldo para maltratar um animal. Deve-se respeitar os interesses comuns, como bem expõe Peter Singer (1998), ambos possuem uma vontade em comum, seja ela, não experimentar o sofrimento e a dor.

Um ato de crueldade e maus tratos aos animais, viola a proteção respaldada pelo ordenamento jurídico, fazendo-nos encarar a insegurança jurídica neste meio, pois se não há o cumprimento das leis e nem mesmo a efetiva aplicabilidade destas, não há sentido para a transcrição de tais direitos.

Assim sendo, a experimentação animal deve ir muito além dos interesses humanos, mas reconhecer que os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos, que não merecem a crueldade e os maus tratos destinados a eles em experimentos científicos ou em qualquer outra área. Deve-se reconhecer e respeitar a sua senciência, promovendo métodos alternativos e substitutivos que façam valer uma vida, indo em confronto com a visão de coisificação dos animais. Portanto, em meio a essa discussão, torna-se necessário o debate acerca da sistemática dos 3R's, cujo este prega pela humanização dos experimentos científicos conforme será abordado em sequência.

#### **4 A TEORIA DOS 3 R'S**

Ainda que a experimentação animal tenha sua base sofisticada, a contemporaneidade permite que esta seja cada vez mais questionada e conseqüentemente, com o passar dos anos, necessite de justificativas, mormente, no que tange à sua imprescindibilidade e impossibilidade de uso de outros meios que não passem pela aflição de dor e sofrimento aos animais.

Posto isso, mediante um projeto de pesquisa iniciado em 1954, idealizado por Major Charles Westley Hume, nascido em 1886, também fundador da Federação de Universidades pelo Bem-Estar Animal (*Universities Federation for Animal Welfare*, UFAW), tendo como coordenador o biólogo Peter Brian Medawar nascido em 28 de fevereiro de 1915, deu-se início, em 1959, a teoria dos 3 R's, a qual o zoólogo William Russell e o microbiologista Rex Burch publicaram o livro "Os princípios da técnica experimental humanitária" (TRÉZ, 2018).

A aplicação da Teoria dos 3 R'S, permite que a comunidade científica leve em consideração os requisitos necessários para a utilização dos animais em experimentos científicos, com a compreensão de que, determinados procedimentos, devem aplicar a substituição, a redução e o refinamento em suas pesquisas, levando em conta que, a vida

animal tem valor (RUSSEL; BURCH, 1959).

É por meio dessa obra que passou a ser abordado o entendimento relacionado à Teoria dos 3R's, referindo-se aos princípios de redução, substituição e refinamento do uso de animais em atividades científicas. Sendo assim, a redução diz respeito em buscar a menor utilização animal, em caráter quantitativo, em experimentos científicos, ou seja, métodos que prescindam a utilização do animal, substituindo os animais por outros meios sempre que for possível e, por fim, o refinamento, ligado à questão qualitativa quanto a humanização dos procedimentos, como os autores com suas próprias palavras dizem: “simplesmente reduzir a um mínimo absoluto a quantidade de estresse imposto aos animais que ainda estão sendo utilizados” (RUSSEL; BURCH, 1959 apud TRÉZ, 2018, p. 100).

Destarte, a consideração do uso dessa teoria em experimentos, torna a ciência mais humanitária, na medida em que evolui, a substituição dos animais, por seres não sencientes e não vertebrados. O objetivo é tornar a experimentação científica em algo ético, sem que animais sejam cruelmente maltratados para satisfazer as necessidades humanas. Como mesmo demonstra os autores da Teoria:

[...] parece haver um conflito irreconciliável entre a ciência e a medicina, e aqueles que advogam um tratamento humanitário com animais inferiores. [...] no momento, é amplamente reconhecido que o tratamento mais humanitário possível de animais experimentais, longe de ser um obstáculo, é na verdade um pré-requisito para um experimento animal exitoso. (RUSSEL; BURCH, 1959 apud TRÉZ, 2018, p. 99).

Portanto, a aplicação dessa Teoria pela comunidade científica, permite que a vida, seja ela humana ou animal, importe e deva ser respeitada, considerada, integralizada e dignificada. Ademais, a valorização do princípio da substituição traz benefícios em longo prazo, pois se aplica várias alternativas consideradas substitutivas para o uso animal no âmbito científico.

Assim, considerar de suma importância a aplicação da Teoria dos 3 R 's, não é regredir a ciência, mas sim, avançar e aumentar a qualidade desta, tornando-se a base da experimentação animal. De acordo com Paul Flecknell:

[...] tem sido reconhecido que a adoção dos 3Rs pode aumentar a qualidade da ciência. Experimentos propriamente desenhados, que minimizam a variância, oferecem condições padronizadas e otimizadas de cuidado animal, e minimizam estresse e dores desnecessárias, geralmente produzem dados melhores. (FLECKNELL, 2002, p. 73).

É necessário planejamento na área científica, a fim de que essa Teoria seja aplicada e, não apenas, considerada a sua existência. Não se trata apenas de uma Teoria, mas sim de um

conceito que deve ser colocado em prática. Um conceito que, como muitos enxergam, traz a noção e a certeza de que a vida animal importa e deve ser respeitada. A noção de respeito, portanto, deve fazer parte da realidade científica e, ainda, não somente fazer parte, mas ser considerada como essencial.

Em concordância a este cenário, em 2013, criou-se a Sociedade Brasileira de Métodos Alternativos à Experimentação Animal – SBMA e, em 2014, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA reconheceu 17 métodos alternativos que passaram anteriormente pelo processo de validação pela OECD – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Por consequência ao surgimento dessa Teoria, a experimentação animal deve se tornar cada vez mais restrita no âmbito científico, pautada na totalidade dos animais, desde os grandes primatas aos pequenos roedores. Deve-se considerar que a redução, a substituição e o refinamento, necessitam ser objetos de uma ciência mais humanizada e, os próprios cientistas, precisam coadunar e perpetuar esses princípios. Ocorre que muitos são aqueles que se privam da evolução, acomodando-se no que para eles é considerado algo único e absoluto, não podendo ser substituído.

É por meio desta teoria que foi possível a criação de métodos substitutivos ao experimento animal, uma vez que considera a vida deste ser vivo em discussão. Por isto, o próximo capítulo destina-se a confirmar a existência de métodos substitutivos à prática fruto deste debate.

## **5 A EXISTÊNCIA DE MÉTODOS SUBSTITUTIVOS AO EXPERIMENTO ANIMAL**

Conforme se perpetua no tempo, há inúmeras críticas quanto aos métodos utilizados na experimentação animal, por ativistas contra essa conduta, os quais reconhecem a vida animal, como um bem a ser protegido e tutelado, levantando questões éticas relacionadas ao uso destes. Sendo assim, busca-se a aplicação de novos métodos necessários que reduzam, refinem e substitua o uso de animais, atendendo à política dos 3R's. Dessa forma, o que deve ser buscado e aplicado são novas técnicas e fórmulas substitutivas e alternativas ao uso dos animais na ciência.

Assim, deve-se ponderar que, conforme a Lei nº 9.605/98, capítulo V, artigo 32, crime ambiental é o “ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, e equipara, na mesma pena, “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando

existirem recursos alternativos” (BRASIL, 1998).

Portanto, uso de metodologias alternativas sustentadas pela Teoria dos 3 Rs constata que, mesmo que infimamente, a vida do animal deve e será valorizada de alguma forma, uma vez que seus preceitos se balizam nesse objetivo.

Sendo assim, adentrando aos experimentos científicos, há casos comprovados de que essa prática não é absoluta quando feita em animais. Podemos tomar como exemplo, a morfina como um fármaco narcótico, nesse caso, enquanto para os animais há a promoção de excitação, para os humanos, há a sedação. Outro caso interessante é a utilização de penicilina, enquanto para os não humanos resultou em sua letalidade, para os humanos, o seu uso propiciou um antibiótico (REGAN, 2006).

Ademais, como maneira diversa ao uso dos animais, constata-se o uso de lítio, usado para tratamentos de transtornos psíquicos, em que, seu resultado benéfico ao ser humano, só foi possível, após a constatação de resultados promovidos por testes *in vitro* (REGAN, 2006).

Posto isso, a implementação de métodos substitutivos e alternativos ao uso dos animais em experimentos científicos, seriam basilares para a proteção de uma vida que, muitas vezes ou, até mesmo, sempre, é alvo de inúmeros riscos, inclusive, resultando em diversas mortes. Em síntese, os métodos alternativos atendem à perspectiva da Teoria dos 3 Rs, na medida em que, há a substituição dos animais nestes procedimentos.

Sendo assim, ainda que métodos alternativos à experimentação animal devam ser objetos de um estudo mais aprofundado cientificamente, não afasta a possibilidade de citarmos alguns brevemente. Dentre um dos métodos muito discutido, está o *in vitro*, contrariando a experimentação animal *in vivo*, este método permite que as mesmas respostas que seriam dadas pela ciência animal, possam ser substituídas pelo cultivo de células, tecidos e órgãos fora do organismo, permitindo ainda que os custos se reduzam, porquanto não se faz necessário a existência de biotérios e locais para a criação dos animais, provindo resultados quantificáveis já comprovados (MÉTODOS, 2019).

Há também métodos alternativos *in silico*, onde se pode utilizar a tecnologia por meio de modelos computacionais e métodos matemáticos para se buscar respostas quanto ao potencial risco de determinadas substâncias uma vez que nos permite assimilar as propriedades físico-químicas nas demais substâncias já existentes (MÉTODOS, 2019).

Diante do exposto, ainda que a passagem a existência destes métodos tenha sido superficial, estes nos fazem enxergar a existência de meios alternativos substitutivos e complementares a utilização dos animais em experimentos, pois em muitos há a efetiva

substituição e em outros, há a efetiva redução ou o próprio refinamento do experimento, atendendo-se ao que determina a teoria dos 3`Rs.

Em consonância ao disposto acima, em 2011, por meio do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em saúde – INCQS/Fiocruz, criou-se o Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos – BraCVAM, em virtude de uma parceria da Fiocruz, esta também integrante da Rede Nacional de Métodos Alternativos – RENAMA com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. O BraCVAM tem, portanto, o objetivo de desenvolver e difundir métodos alternativos ao uso científico de animais, assim como a sua regulamentação, estimulando a substituição, pautando-se na ideia dos 3R`s replacement (substituição), reduction (redução) e refinement (refinamento), assim como o RENAMA.

Nesse diapasão, a determinação ao uso de meios alternativos está definida em lei, no entanto, este dispositivo fica implícito tratar-se de uma mera citação, não havendo aplicação no campo real. Resta-se discutido que, quanto a isso, a ciência deve ser foco de evolução, deixando de lado a utilização de animais, passando-se à aplicação de métodos alternativos e substitutivos aptos a ensejar respostas suficientes às pretensões humanas, sem que seja necessário dirimir crueldades e maus tratos aos animais, comprovando-se que os animais possuem organismos diferentes aos do ser humano.

Dessa forma, constata-se que a ciência deve se desafiar e se empenhar para a aplicação de novas técnicas pois, já resta suficientemente claro, a existência de métodos substitutivos a experimentação animal. Ademais, é indeclinável que o Poder Público participe dessa luta, promovendo e desenvolvendo de políticas públicas competentes para tanto, como se diz “fazendo-se iminente o desenvolvimento de políticas públicas e a promoção de trabalhos educativos que conscientizem a população de modo geral sobre a temática, para que a sociedade também possa exigir e fortalecer o tratamento diferenciado já exigido em lei”(OLIVEIRA; RODRIGUES; GUALDI; FEIJÓ, 2013, p. 147).

Em meio ao que foi esclarecido no decorrer deste artigo, formando-se a base para as discussões nos tópicos anteriores, permite-nos adentrar aos preceitos da Lei Arouca, centro deste debate, estando por fim, comprovado o valor intrínseco aos animais, a sua sujeição a direitos, cercados de dignidade e seres aptos a serem respeitados, afastando-se qualquer aplicabilidade de norma que fuja dos seus parâmetros suficientemente reconhecidos.

## **6 A LEI AROUCA E OS FUNDAMENTOS PARA A SUA RELATIVA INAPLICABILIDADE**

Como objeto principal deste estudo, a Lei Arouca - Lei nº 11.794/2008, elaborada

pelo deputado falecido Sérgio Arouca, sancionada em 08 de outubro de 2008, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, possui seu papel institucional-normativo de regulamentar o inciso VII, § 1º do art. 225 da Constituição Federal, substituindo assim, a Lei nº 6.638/1979. Determinada lei, foi criada a fim de regular os procedimentos dos experimentos científicos, abrindo um novo capítulo relacionado à regulamentação do uso dos animais em ensino e em pesquisas científicas no Brasil. Sendo assim, o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, diz:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988).

Inicialmente, cabe discutir o que resta disposto na própria Constituição Federal de 1988, conforme mencionado acima, no art. 225, § 1º, inciso VII denota-se que há a vedação às práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”(BRASIL, 1988). Depreende-se que, pela própria Constituição Federal, há a vedação de práticas que promovam a extinção de espécies e submetam os animais, mas o que a experimentação científica faz? O contrário do que o ordenamento jurídico preceitua, uma vez que, é um ato doloroso ao animal, primeiramente o tira de seu habitat natural, depois cerceia a sua liberdade e, após, inicia-se a sessão experimental, o que seria, mais caracterizado como – Sessão de Horror.

À vista disso, permite-se que os animais sofram choques elétricos, aplicação e ingestão forçada de substâncias químicas, induzimento ao estresse, ao cansaço, promovendo a crueldade animal. Ainda, nesse mesmo sentido, permite-se que animais sejam mortos em experimentos, muitas vezes, pelo extremo sofrimento dirimido a eles nestes procedimentos e por descobertas que necessitam de um longo período para serem efetivadas (CORBI; SILVA; LOPES, 2011, p. 39).

Entrando na seara da Lei nº 9.605/98, no art. 32 impõe pena aquele que “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa” (BRASIL, 1998). Em seguida, no § 1º “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos

alternativos”(BRASIL, 1998). Posto isso, esta lei impõe penas àqueles que realizam experiência nos meios explícitos acima, quando houver métodos alternativos.

No entanto, o regime da Lei nº 11.794/2008 torna-se menos enfático à aplicação nesse sentido, uma vez que, brevemente, sem aprofundar em seus preceitos, faz referência à este aspecto no art. 5º, inciso III, como uma simples atribuição ao Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA), *in verbis*: “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;” (BRASIL, 1998). Sendo assim, ressalta-se que sua atribuição é apenas de “monitorar” e “avaliar” a introdução de métodos alternativos, mas o questionamento que surge é, porque não estimular, induzir, incitar a substituição desses métodos por outros? Porque não o próprio CONCEA introduzir meios alternativos à experimentação animal? Porque não incluir outros órgãos, além deste para buscar tal objetivação?

Ao que tudo indica, conforme está sendo abordado, a regulamentação deixa de se preocupar com a vida animal que está sujeito a crueldade, mas visa atender as requisições humanas e aos “benefícios” que a experimentação nos permite ter. O contrário seria a imposição do próprio CONCEA e dos demais usufruintes da experimentação animal a implantar métodos alternativos a esta prática, a qual já resta infinitamente comprovada os seus diversos meios substitutivos.

Ainda, segundo o artigo 5º, inciso I, desta mesma lei, este mesmo órgão tem a competência de “formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica”(BRASIL, 1998). Então, veja-se que o dispositivo não está preocupado em promover a vida animal.

Compreende-se que ao nos depararmos com esta lei e debruçarmos o estudo sobre ela, a própria lei não aplica a sistemática teoria dos 3R’s. O regulamento não dá uma forma incisiva para a aplicação da substituição e refinamento animal, apenas dispõe que os experimentos devem ser monitorados e avaliados, mas em hipótese alguma se impõe a utilização de métodos alternativos a essa área. Quanto ao refinamento, brevemente em seu art. 14, determina que “antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais” (BRASIL, 1998), contudo não deixa explícito quais deverão ser esses cuidados, não há uma imposição específica para tanto, sendo mera conveniência dos cientistas em aplicar estes cuidados especiais.

No mesmo artigo exposto acima, em seu §1º, permite-se a eutanásia “sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.”(BRASIL, 1998). Ora, vê-se que a

própria lei permite o intenso sofrimento do animal em seu próprio regulamento, a questão é onde está o teor humanitário da experimentação? Dá-se respaldo para os próprios cientistas executarem experimentações que induzam o intenso sofrimento animal, pois a própria lei permite.

Ainda, no §3º, há determinação de que “Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.”(BRASIL, 1998). O questionamento relevante é: Quando não seria possível fotografar, filmar ou gravar? Ao que se entende, uma lei que visa a aplicação de métodos alternativos, possuindo caráter obrigatório, como todas as outras leis, deveria ter em si um caráter pautado na imposição e não estabelecer uma mera possibilidade, pois assim o preceito de aplicação de alternativas não será satisfeito.

Constata-se que, esta Lei possui muitas brechas para a ciência, uma vez que, em nenhum momento se pauta de caráter obrigatório ou aplicável tanto quanto uma sanção. Permite-se ir além da analogia, dos costumes e das permissões previstas em leis, ela dá respaldo a continuar explorando o animal ao bel prazer humano, bem como se utilizar de tais experimentos como únicos e insubstituíveis para a humanidade.

Há que se levar em consideração o que de fato, esses seres sofrem dentro do ambiente científico, é o que diz Tom Regan:

[...] os animais são afogados, sufocados e deixados sem alimento até morrerem de fome; ou quando eles têm seus membros amputados e seus órgãos esmagados; ou quando lhes são causados ataques cardíacos, úlceras, paralisia e convulsões; ou quando são forçados a inalar fumaça de cigarro, beber álcool e ingerir várias drogas, como heroína e cocaína – quando os animais estão na extremidade receptora desse tipo de tratamento, nenhuma pessoa razoável dirá: “Sim, mas será que eles sofrem danos?” (REGAN, 2006 apud STEFANELLI; 2011, p. 196).

A questão é: Como ainda sim, seres humanos questionam se há efetivamente o sofrimento de danos aos animais? Não é razoável e proporcional tal pensamento. Estamos diante de uma realidade desconhecida por muitos. Em consonância com a Constituição Federal de 1988, ainda que haja mecanismos para “poupar” o sofrimento animal, este ainda será objeto de sofrimento, seguindo essa mesma lógica, observa-se o descumprimento desta lei infraconstitucional ao previsto na Constituição Federal, qual seja a proibição de atos de crueldade ao animal.

Posto isso, não há que se falar na aplicabilidade da Lei Arouca, dado que esta não regulamenta o disposto no artigo 225, inciso VII, § 1º, da Constituição Federal, o qual, é o seu



propósito. Assim, a autora Fernanda Medeiros e Leticia Albuquerque entendem que:

A Lei Arouca nasce com a bandeira de proteção dos animais, nasce com a tarefa de regular a pesquisa com animais não-humanos no Brasil a partir da Constituição. Contudo, em uma análise *prima facie*, essa proteção não acontece. Observa-se criação de mais biotérios, de mais centros de pesquisa, de CEUAs não capacitados, de representações não democráticas e de controle do poder a partir do controle do saber científico. A partir de um primeiro olhar, destaca-se a falácia e não a efetiva proteção (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2014, p. 29).

Sendo assim, é permissivo dizer que a Lei Arouca foi introduzida com um único objetivo: a exploração animal legal, tanto no âmbito da pesquisa científica quanto na docência. Depreende-se que, ao em vez de regulamentar determinado dispositivo da Constituição Federal, seu objetivo é meramente validar as práticas cruéis, perpetuando a dor e o sofrimento dos animais em experimentos científicos.

Seus objetivos deveriam reconhecer que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e sofrimento, tornando-os seres incompatíveis com a experimentação animal, na medida em que métodos alternativos e substitutivos podem ser aplicados e desenvolvidos. Hipótese em que, reconhece-se, portanto, a relativa inaplicabilidade da Lei Arouca, em consequência a desconsideração da vida animal, descumprindo o disposto no artigo 225, inciso VII, § 1º, da Constituição Federal, cujo é o seu objeto central de regulamentação, não havendo óbices para a sua aplicabilidade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho tem como objetivo considerar ou reconsiderar a vida do animal como preciosa e válida, assim como a de nós humanos. O objeto em questão é a Lei Arouca, Lei n.º 11.794/2008, pautada na regulamentação do artigo 225, inciso VII, § 1º, da Constituição Federal. O estudo volta-se ao reconhecimento da senciência animal, para admitir que estes são seres sujeitos de direitos, contrariando a legitimação de atos de crueldade animal validada pela Lei Arouca, uma vez que, ao em vez de ir contra atos de crueldade animal proibidos pela própria Constituição Federal de 1988, norma Suprema, perpetuam e legitimam tal prática na experimentação.

Sendo assim, durante este trabalho, abordou-se, inicialmente, a experimentação animal, expondo os animais não humanos como único meio hábil a atender as necessidades humanas. Impera-se a visão de que estes precisam morrer ou sofrer cruelmente para que os interesses do Homem sejam sanados. Posteriormente, adentramos na evolução das normas

relacionadas à experimentação animal no Brasil e, brevemente, o histórico do uso dos animais na ciência.

Denota-se que, há milênios de anos, os animais já eram utilizados pelos seres humanos com os mesmos propósitos dispostos atualmente, as dissecações e vivissecções, o estudo e comparação dos sistemas entre o modelo animal e os seres humanos, ou seja, revela-se que estes eram e ainda são considerados como seres inferiores a raça humana, cujo seu único objetivo, é a servidão. No entanto, naquela época, já existiam filósofos que discutiam sobre a senciência animal, como por exemplo, o filósofo Jeremy Betham (1789), que passou a entender a capacidade dos animais de sofrerem.

Já no Brasil, a regulamentação da experimentação animal, deu-se em 8 de maio de 1979, por meio da Lei 6.638, regulamentando a “prática didático-científica da vivissecção de animais”. Após, em 2008, surge a lei objeto deste estudo, comumente chamada de “Lei Arouca” – Lei Federal nº 11.794/2008, regulamentando o disposto na Constituição Federal de 1988, artigo 225, inciso VII, § 1º.

Posteriormente, abarcou-se visões aptas a determinar os interesses humanos em relação aos animais e, em determinadas perspectivas, o aspecto central do animal, qual seja, a sua vida. Sendo assim, aprofundamos na visão antropocêntrica, a prevalente desde sempre, que torna os animais submissos aos interesses dos indivíduos, opondo-se a visão biocêntrica, em que esta tutela como principal, a vida animal. Em conformidade com a visão antropocêntrica, surge o especismo, cujo seu objetivo central, é a discriminação de espécies diversas da espécie humana. Contrapondo-se a esta última teoria, há por fim, o abolicionismo e o utilitarismo, sustentando a senciência animal, confrontando os interesses humanos e assentando valores a vida animal.

Firmando o exposto acima, demandou-se nesta pesquisa, o aprofundamento a crueldade animal existente nas experimentações científicas, comprovando-se que, por óbvio, o sofrimento não advém somente em específico nos experimentos, mas sim, da própria raça humana, seja qual for a sua ação e o seu objetivo. A crueldade está intimamente ligada aos danos e traumas irreparáveis causados aos animais, a qual se originam de condutas que ensejam o sofrimento, a dor e a angústia destes seres. A qualidade de objeto e instrumento volvida ao animal, tratando-os como meros objetos inanimados, vai em confronto com a própria dignidade disposta na Constituição Federal.

Em consonância a luta adjacente a este tema, abordou-se a teoria dos 3 R's, expondo as condições necessárias para a utilização dos animais em experimentos científicos, quais sejam, os princípios da redução, substituição e refinamento do uso de animais em atividades

científicas.

Sendo assim, cada uma se pauta em um objetivo, a redução estabelece que o uso dos animais em experimentos deve ser o menor possível, a substituição diz respeito à utilização de outros métodos sempre que possível e, por fim, o refinamento, determina o propósito humanitário dos animais, minimizando o sofrimento nos procedimentos.

Em seguida, tratorreu-se sobre a existência de métodos alternativos substitutivos ao experimento animal, aptos a serem utilizados e desenvolvidos, evitando e, principalmente, abolindo gradativamente a utilização animal em experimentos eivados de crueldade à medida que estes meios são implementados e desenvolvidos. Demonstra-se, portanto, que os animais não são seres imprescindíveis à ciência.

Por fim, como foco central desta pesquisa, analisou-se a Lei Arouca, cujo seu objetivo é regulamentar os interesses específicos dos experimentos científicos feitos em animais, perpetuando o aproveitamento desses seres, permitindo a crueldade, confrontando a proibição da crueldade contida pela própria Constituição Federal de 1988.

O objetivo é claro, seja declarar a inaplicabilidade da Lei Arouca, uma vez que favorece e promove o sofrimento animal, sem considerá-los como seres detentores de vida e, conseqüentemente, sujeitos de direitos, promovendo a realidade de outros meios substitutivos diversos da experimentação animal, sejam por meios alternativos matemáticos, biológicos, simulações computadorizadas e outras maneiras que podem ser desenvolvidas. Não é apenas promover o uso de métodos substitutivos, mas sim, providenciar o seu inteiro desenvolvimento, a fim de cessar a prática relativa a crueldade e reconhecer que os animais são seres sencientes e possuem direitos que merecem ser respeitados.

Posto isso, mediante ao que resta questionado neste trabalho, argumenta-se que a Lei Arouca foi criada com um único intuito: tornar legal as práticas cruéis exercidas em experimentos, permitindo que estes atos se perpetuem, sem que métodos alternativos sejam aplicados, posto que não há imposições na lei para tanto. Não há como obedecer a uma lei que apenas regulamente o procedimento, sem a imposição de obrigações.

Portanto, o objetivo deste trabalho se vale em demonstrar a relativa inaplicabilidade da Lei Arouca, devendo existir medidas legislativas que reconheçam os animais como sujeitos de direitos, respeitando assim, suas próprias limitações. É notório que deva existir uma Lei a fim de regulamentar procedimentos científicos, contudo estas devem respeitar o que a própria Constituição Federal determina e o que o próprio animal limita.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leticia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Lei Arouca**: legítima proteção ou falácia que legitima à exploração? 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5a419ed77a4e034>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ANDRADE, Antenor *et. al.* **Animais de laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2022. *E-book*: <https://static.scielo.org/scielobooks/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2022.

BAEDER, Fernando Martins; PADOVANI, Maria Cristina Ramos Lima; MORENO, Débora Cristina Alves; DELFINO, Carina Sinclér. Percepção histórica da Bioética na pesquisa com animais: possibilidades. **Revista BioETHikos**, Centro Universitário São Camilo, v. 6, n. 3, p. 313-320, 2012. Disponível em: [http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo\\_saude/96/7.pdf](http://www.saocamilo-sp.br/pdf/mundo_saude/96/7.pdf). Acesso em: 16 jun. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Editora Abril, 1984.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **A Anvisa aceita 17 métodos alternativos validados em substituição ao uso de animais**, 2014. Disponível em: [http://antigo.anvisa.gov.br/pt\\_BR/noticias/-/asset\\_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aceita-17-metodos-alternativos-validados-em-substituicao-ao-uso-deanimais/219201/pop\\_up?\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_viewMode=print&\\_101\\_INSTANCE\\_FXrpx9qY7FbU\\_languageId=pt\\_BR](http://antigo.anvisa.gov.br/pt_BR/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aceita-17-metodos-alternativos-validados-em-substituicao-ao-uso-deanimais/219201/pop_up?_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_viewMode=print&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_languageId=pt_BR). Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa de 1988, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm). Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16638.htm). Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.normasabnt.org/referencias-bibliograficas/>. Acesso em: 31 maio 2022.

BRYCH, Fabio. Ética utilitarista de Jeremy Bentham. **Âmbito Jurídico**, nov. 2005.

Disponível em:

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_letura&artigo\\_id=155](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_letura&artigo_id=155). Acesso em: 24 maio 2022.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CORDEIRO, Renato Sérgio Balão. **Legalização do uso de animais de laboratório:**

**Presente, passado e futuro**. São Paulo, 2008. Disponível em:

[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252008000200018](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000200018). Acesso em: 31 maio 2022.

CORBI, Inaiara Scalçone Almeida; SILVA, Daiane alves da; LOPES, Laesse Venâncio

Lopes; Reflexões acerca da validade do modelo animal como método científico: implicações éticas e metodológicas. *Journal of the Health Sciences Institute*, v. 29, n. 1, p. 37-40, 2011.

Disponível em: [https://repositorio.unip.br/wp-content/uploads/2020/12/V29\\_n1\\_2011\\_p37-40.pdf](https://repositorio.unip.br/wp-content/uploads/2020/12/V29_n1_2011_p37-40.pdf). Acesso em: 31 maio 2022.

CORREIA, Ana Karina de Sousa; Uma análise da natureza fático-jurídica dos animais não humanos no século XXI. **Revista da escola superior da magistratura do Estado do Ceará**, Ceará, v. 15, n. 1, p. 39-63, 2017. Disponível

em:<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/546/527>. Acesso em: 31 maio 2022.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. São Paulo: Millennium, 2000.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. São Paulo: Hemus, 1978.

D'ACAMPORA, A. J. Utilização de modelos animais em pesquisa. **Revista Cremesc**, v. 92, n. 11, 2003. Disponível em: <http://bit.ly/1XJOaZ2>. Acesso em: 31 maio 2022.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Bioética e Direito dos Animais. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA**, v. 5, n. 2, p. 1-24, 2020. Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/viewFile/1055/906>. Acesso em: 30 maio 2022.

DIAS, Edna Cardozo. Leis e Animais: Direitos ou Deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, p. 301 – 313, 2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11064>. Acesso em: 30 maio 2022.

DOURADO, Ana Elisa Sales; LUNA, Stelio Pacca Loureiro; CROSIGNANI, Nadia.

Inquérito sobre o uso de animais não humanos em pesquisas no instituto de ciências

biológicas – unesp – Botucatu - SP. **Veterinária e Zootecnia**, Botucatu, v. 24, n. 2, p. 353–362, 2017. Disponível em: <https://rvz.emnuvens.com.br/rvz/article/view/316>. Acesso em: 31 maio 2022.

FLECKNELL, Paul. Substituição, Redução, Refinamento. **ALTEX: Alternativas à experimentação animal**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 73–78, 2002. Disponível em: <https://www.altex.org/index.php/altex/article/view/1106>. Acesso em: 30 maio 2022.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável**. 1. Ed. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2003.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. Disponível em: <http://falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

GORDILHO, Heron J. Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; FREIRE, José Ednézio da Cruz; MENEZES, Lea Maria Bezerra de. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**, Ceará, v. 24, n. 2, p. 217-224, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-80422016242121>. Acesso em: 31 maio 2022.

MÉTODOS alternativos ao uso de animais de experimentação. **Profissão Biotec**, 2019. Disponível em: <https://profissaobiotec.com.br/metodos-alternativos-animais-experimentacao/>. Acesso em: 1 ago. 2022.

MENEZES, Honório Sampaio. Ética e pesquisa em animais. **Revista Amrigs**, Porto Alegre, v. 46, n. 3, p. 105-8, 2002. Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/etica-e-pesquisa-em-animais-6nw1z1dwkp81>. Acesso em: 1 jun. 2022.

MENDONÇA, Giovanna Rodrigues Barbosa. A supremacia antropocêntrica frente ao respeito pelo direito dos animais. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51772/a-supremacia-antropocentrica-frente-ao-respeito-pelo-direito-dos-animais>. Acesso em: 30 maio 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Foutoura; NETO, Jayme Weingartner; PETTERLE, Selma Rodrigues (ed.). **Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural**. Canoas: Unilassalle, 2016. *E-book*: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/books/article/view/3285>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MELLO, Antonio Cesar ; CAVALCANTE, Maria Mariana Souza . A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 6384, p. 1-18, 23 dez. 2020 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86774>. Acesso em: 31 maio 2022.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Letícia Nascimento; RODRIGUES, Gabriela Santos; GUALDI, Carolina Brandt; FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A Lei Arouca e o uso de animais em ensino e

pesquisa na visão de um grupo de docentes. **RevistaEBiothikos**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 139-149, 2013. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/103/2.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

RAMBECK, Bernhard. **Mito das experiências em animais**. Vista-se, 23 maio 2008. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/mitos-das-experiencias-em-animais/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Viviane Aparecida Ferreira; CARVALHO, Semiramis Regina Moreira de; **Vivisseção: o uso de animais em laboratórios e entidades de ensino como cobaias**. 2019. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20191204164155.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20191204164155.pdf). Acesso em: 31 maio 2022.

REIS, Sérgio Túlio Jacinto. **Perícia de maus-tratos a aves silvestres**. 2018. 103 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina Veterinária Zootecnia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Botucatu, p. 1-101, 6 abril 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/154144>. Acesso em: 25 ago. 2022.

RUSSELL, William M. S.; BURCH, Rex Leonard. **The Principles of Humane Experimental Technique**, 1959. Disponível em: [http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane\\_exp/het-toc](http://altweb.jhsph.edu/pubs/books/humane_exp/het-toc). Acesso em: 01 jun. 2022.

ROCHA, Ethel Menezes. Animais, homens e sensações segundo Descartes. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/ykzcbMDkRfLrnT3Vry7d9XK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 junh. 2022.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. Experimentação Animal: Considerações éticas, científicas e jurídicas. **Ensaio e Ciência: Ciências Biológicas, Agrárias e da Saúde**, Campinas, v. 15, n. 1, p. 187-206, 2011. Disponível em: [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/novembro2011/biologia\\_artigos/9experimentacao\\_animal.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/novembro2011/biologia_artigos/9experimentacao_animal.pdf). Acesso em: 31 maio 2022.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 1990.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SILVA, Débora Bueno; JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde; Consciência e Senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Paraná, v. 4, n. 1, 1-318, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/issue/view/783/PDF>. Acesso em: 25 ago. 2022.

TRÉZ, Thales de Astrogildo. A caracterização do uso de animais no ensino a partir da percepção de estudantes de ciências biológicas e da saúde. **Revista História, Ciências, Saúde, Manguinhos** v. 22, n. 3, p. 863-880, 2015. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=386141523012>. Acesso em: 24 maio 2022.

TRÉZ, Thales de Astrogildo. Considerações sobre o conceito dos 3Rs e o potencial conflito com novas compreensões do animal experimental. **Revista Brasileira de Zootecias**, v. 19, n. 2, p. 97-113, 2018. DOI: <https://doi.org/10.34019/2596-3325.2018.v19.24741>. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/zoociencias/article/view/24741>. Acesso em: 31 maio 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bélgica: UNESCO, 1978.